



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
SECRETARIA DE CONTAS - 3ª DIVISÃO DE CONTAS

**Informação nº:** 130/2021 – SECONT/3ªDICONT

Brasília (DF), 01 de julho de 2021.

**Processo nº:** 00600-00000524/2020-84-e.

**Referência GDF:** 00060-00445549/2018-43 (e-docs 6C65DE58, A05AF53B e C476E4CF) e 060.012.661/2014 (e-doc A6AC2D32).

**Jurisdicionada:** Secretaria de Saúde do Distrito Federal – SES/DF.

**Assunto:** Tomada de Contas Especial – TCE.

**Valor envolvido:** R\$ 7.850.423,00<sup>1</sup> (montante em exame).

**Ementa:** Tomada de Contas Especial – TCE. Secretaria de Saúde do Distrito Federal – SES/DF. Apuração de responsabilidade pelo possível prejuízo causado ao erário distrital em decorrência de irregularidades na concessão de gratificação de titulação, no período de 2005 a 2009, ocorridas no NEPS/GP/DA/HBDF/SES-DF (Núcleo de Educação Permanente em Saúde). Decisão nº 4928/2020 – audiência dos responsáveis pelas falhas, ante a possibilidade de aplicação de penalidade. Esta fase: Análise preliminar sobre a prescrição da pretensão punitiva e das alegações de defesa. Sugestão pelo arquivamento dos autos em razão da prescrição da pretensão punitiva e de deficiência na caracterização do achado.

Senhor Diretor,

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada por iniciativa da Secretaria de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, para apurar eventual responsabilidade por prejuízo causado ao erário distrital em decorrência de irregularidades na concessão de gratificação de titulação a servidores daquela Secretaria, no período de 2005 a 2009, ocorridas no NEPS/GP/DA/HBDF/SES-DF (Núcleo de Educação Permanente em Saúde).

---

<sup>1</sup> Valor estimado informado pelo Ofício SEI-GDF nº 1599/2019-SES/GAB (peça 1, e-DOC A21F6DF2, fl. 5). A CTCE noticia em seu Relatório que a presente TCE foi instaurada sem indicação de valor real ou estimado do prejuízo (e-DOC C476E4CF, fls. 936 e 940).



## FATOS

2. Esta TCE decorre de possível prejuízo oriundo de irregularidades na concessão de Gratificação de Titulação – GTIT a servidores do Hospital de Base do Distrito Federal pelo Núcleo de Educação Permanente em Saúde – NEPS/GP/DA/HBDF/SES-DF, no período de 2005 a 2009.
3. A Comissão de TCE (CTCE) e o controle interno opinaram pelo encerramento do feito, por ausência de pressuposto para a instauração, ou seja, o prejuízo seria decorrente de erro unilateral da Administração, ao realizar pagamentos indevidos, em razão de falhas nos procedimentos administrativos.
4. A unidade técnica, mediante Informação n.º 167/2020 - SECONT/1ªDICONTE (peça 3 – e-doc [7372F75F-e](#)), entendeu ser o prejuízo decorrente de erro básico de procedimento e, portanto, “a TCE seria impositiva no presente caso, não cabendo acolher a motivação apresentada pela CTCE para encerramento das contas, qual seja: “ausência dos pressupostos de instauração”
5. Não obstante, ponderou inócua eventual determinação de reinstrução à CTCE, tendo em conta as extensas e exaustivas diligências já realizadas pela mesma, sem sucesso, bem como a condução dos recadastramentos previstos na Portaria n.º 141/2017-SES/DF, que incluem concessões/majorações anteriores e posteriores a 02.10.2010, abarcando, portanto, o período de concessão de que trata o presente feito.
6. Assim, sugeriu a unidade técnica considerar regular o encerramento dos autos, além de diligência para obter os resultados dos trabalhos de recadastramento estabelecidos pela Portaria n.º 141/2017–SES/DF, a serem avaliados pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal – SEFIPE.
7. O d. MPC, por meio do Parecer n.º 0830/2020-G1P (peça 5 – e-doc [1DB4DD1D-e](#)), abriu divergência, pugnando pela audiência dos titulares do Núcleo de Educação Permanente em Saúde à época, pois, independentemente da não quantificação do dano, remanesce a possibilidade de julgamento irregular das contas e de aplicação de sanção.
8. A c. Corte, mediante Decisão n.º 4928/20 (peça 8 – e-doc [7719B659-e](#)), acolheu o voto do Exmo. Relator, Conselheiro Paiva Martins, que



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
SECRETARIA DE CONTAS - 3ª DIVISÃO DE CONTAS

acatou a audiência sugerida pelo MPC, bem como a diligência para aferir os resultados dos recadastramentos previstos na Portaria nº 141/2017-SES/DF:

Decisão n.º 4928/20:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu:

- I - tomar conhecimento da TCE objeto do Processo SEI-GDF nº 060.445.549/18 (e-docs 6C65DE58, A05AF53B e C476E4CF);
- II - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que, ante as irregularidades apuradas na concessão de Gratificação de Titulação – GTIT, informe, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências realizadas visando ao recadastramento de títulos estabelecido pela Portaria nº 141/2017-SES/DF e o atual estágio dos trabalhos;
- III - autorizar:
  - a) com fulcro no art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, a **audiência** dos responsáveis nominados no parágrafo 19 do Parecer nº 830/2020-G1P (edoc 1DB4DD1D-e), em decorrência das falhas apuradas nos procedimentos administrativos a cargo do Núcleo de Educação Permanente em Saúde – NEPS/GP/DA/HBDF/SES-DF, no período de 2005 a 2009, que resultaram na concessão indevida de Gratificação de Titulação a servidores sem a necessária verificação da documentação comprobatória, ante a possibilidade de terem suas contas julgadas irregulares e de ser-lhes aplicada a penalidade prevista no art. 57, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94;
  - b) a análise da manifestação que vier a ser apresentada em atenção ao inciso II supra e o acompanhamento dos trabalhos de recadastramento em autos apartados<sup>2</sup> pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal – SEFIPE;
  - c) o retorno dos autos à Secretaria de Contas – SECONT, para adoção das providências pertinentes.

## EXAME DAS DEFESAS

9. Como preliminar de mérito das defesas, analisa-se a incidência da prescrição da pretensão punitiva, consoante determinado no voto do Exmo. Relator, Conselheiro Paiva Martins, *in verbis* (fl. 21, peça 7 – e-doc [37F93EAB-e](#)):

---

<sup>2</sup> Processo TCDF n.º 00600-00000235/2021-66



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
SECRETARIA DE CONTAS - 3ª DIVISÃO DE CONTAS

18. Sem prejuízo a este encaminhamento, assevera-se que a análise de mérito das razões de justificativa deverá ser acompanhada de posicionamento quanto à incidência da prescrição da pretensão punitiva, ante o interstício temporal desde a ocorrência dos fatos – pouco mais de 10 (dez) anos – e por constar, nos autos, indicativo de duas<sup>12</sup> apurações em momento distintos, que podem configurar eventualmente causa de interrupção.

<sup>12</sup> Instauração do Processo nº 060.012.661/14 (e-doc A6AC2D32, fl. 1) em 31.10.2014, cujo objeto era a realização de auditoria para a “*apuração de possíveis irregularidades na concessão de gratificação de titulação no período de 2005 a 2009*”. As apurações foram interrompidas em meados de 2015. Instauração da Tomada de Contas Especial pela SES/DF, em 28.9.2018, cujo conhecimento por este Tribunal ocorreu por meio do Ofício SEI-GDF nº 2886/2018 – SES/GAB (e-doc 6C65DE58, fl. 20), de 3.12.2018.

10. Conforme é de amplo conhecimento na c. Corte, a prescrição da pretensão punitiva (e também do débito) é objeto do Processo n.º 32351/17, sobrestado mediante Decisão n.º 5191/20 (e-doc [3B373113-e](#)), “*até o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 636.886/AL*”.

11. Não obstante, compulsando o Processo n.º 32351/17, sobre a prescrição da pretensão punitiva, dois posicionamentos foram lançados.

12. A posição da unidade técnica (Informação n.º 20/2020-ATE – e-doc [C21592F0-e](#)): a) prescrição da pretensão punitiva quinquenal; b) termo inicial é a data da ocorrência da irregularidade; c) a contagem do prazo é interrompida por notificação ou citação, qualquer ato que importe apuração do fato e decisão recorrível; e d) a contagem é suspensa, pelo prazo máximo de um ano, pela apresentação de elementos adicionais de defesa, realização de diligência decorrente de fato novo trazido pelo interessado e sobrestamento dos autos em função de processo judicial.

13. A posição do d. MPC (Parecer n.º 915/2020-G1P – e-doc [DAE97594-e](#)), acompanha os termos do Acórdão 1441/2016 – Plenário, do TCU: a) prescrição decenal; b) termo inicial é a data da ocorrência da irregularidade; c) a contagem do prazo prescricional é interrompida, uma única vez, na data do ato que ordenar a audiência, citação ou oitiva da parte, retomando-se a contagem no mesmo dia da interrupção; e d) suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
SECRETARIA DE CONTAS - 3ª DIVISÃO DE CONTAS

jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência.

14. Aplicando os critérios fixados pela unidade técnica, tendo as irregularidades ocorrido entre 2005 e 2009, a prescrição ocorreria após cinco anos, entre 2010 e 2014. Considerando a interrupção do prazo, em 31/10/2014, pelo início da auditoria no Processo n.º 060.012.661/14 (e-doc A6AC2D32, fl. 1), apenas as falhas ocorridas nos dois últimos meses de 2009 não estariam prescritas. Ainda assim, para a consideração das possíveis irregularidades ocorridas nesses dois meses, uma nova interrupção teria que ser computada, a da instauração de TCE, em 28/09/2018.

15. Já com os critérios adotados pelo d. MPC, todas as irregularidades estariam prescritas no final de 2019, uma vez que as responsabilizadas não foram chamadas, nem participaram dos feitos citados no parágrafo anterior, não incidindo as hipóteses de interrupção ou suspensão<sup>3</sup>.

16. De toda a sorte, nos termos colocados pela CTCE, o levantamento das concessões irregulares de Gratificação de Titulação (GTIT) não foi plenamente realizado, sendo bastante precárias e desconstruídas as informações obtidas (fl. 946 do e-doc [C476E4CF](#)):

---

<sup>3</sup> Acórdão 1441/2016-Plenário TCU: 9.1.3. o ato que ordenar a citação, **a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição** de que trata o subitem 9.1.1, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
SECRETARIA DE CONTAS - 3ª DIVISÃO DE CONTAS

23. Embora, a Comissão tenha despendido todos os esforços e realizado inúmeras diligências com o propósito de apurar e apreciar a legalidade dos atos e processos administrativos relacionados ao objeto em questão, a partir dos dados obtidos, que registra-se foram poucos dentro do universo a ser apurado, ficou evidenciado total desorganização da Administração por desconhecer a localização das pastas funcionais ou quando não, a ausência de certificados dentro destas, que pudessem comprovar a regularidade da concessão das gratificações de titulação. Inclusive não sendo possível, esta Comissão identificar se os certificados não foram entregues pelos servidores ou se foram extraviados pelos setores responsáveis pela guarda.
24. Ainda com relação às falhas da Administração, cabe ressaltar que, a Comissão identificou que, grande parte das pastas funcionais, se quer foram encaminhadas para a unidade de lotação atual dos servidores, dificultando ainda mais os trabalhos.
25. Ressalta-se que tais levantamentos deveriam ter sido realizados por auditoria *in loco* determinada no Despacho nº 1851/2014-GAB/COR/SES-DF, de 31 de outubro de 2014, à Corregedoria de Saúde da Secretaria de Estado e Saúde do Distrito Federal, mas não foram feitos, em virtude do não cumprimento ao estabelecido, a presente Comissão comunicou a falha à Diretoria de Tomada de Contas Especial, por meio do Despacho (31562719).

17. Em razão da desorganização e da falta dos documentos, a CTCE não levantou o dano, nem as irregularidades, muito menos os responsáveis, opinando pelo encerramento da TCE. Assim, não é possível afirmar se houve concessão irregular de GTIT nos dois últimos meses de 2009.

18. Ademais, nos termos do Parecer n.º 830/2020-G1P (fls. 10/1 da peça 5 – e-doc [1DB4DD1D-e](#)), a responsável correspondente aos dois últimos meses de 2009 seria a Sra. Adriana de Barros Jaccoud. No entanto, pesquisa no DODF revela que a mesma foi exonerada em data anterior, não havendo responsável citado nos autos para o período em foco.

- Fls. 10/1 do Parecer n.º 830/2020-G1P (peça 5 – e-doc [1DB4DD1D-e](#)):

19. Assim, ante o exposto deve o e. TCDF, com fulcro no art. 13, III, da Lei Complementar nº 1/1994, **determinar a audiência** das Sras. **Karine Pessoa Rodrigues** (chefe do NETS/NP em 2005 e 2006<sup>1</sup>), ~~Renata R. Rezende de Alencar~~ (chefe do NETS/NP em 2007<sup>2</sup>), e **Adriana de Barros Jaccoud** (chefe do NETS/NP em 2008 e 2009<sup>3</sup>), em face da possibilidade de julgamento ~~pela irregularidade das presentes contas~~, nos termos do art. 17, III, “b”, da Lei Complementar nº 1/1994, e de aplicação da sanção prevista no art. 20, parágrafo único, c/c o art. 57, I, da mesma Lei Complementar.

<sup>2</sup> P. 683 do e-DOC A05AF53B.

<sup>3</sup> P. 703 e 737 do e-DOC A05AF53B.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
SECRETARIA DE CONTAS - 3ª DIVISÃO DE CONTAS

- DODF n.º 175, de 10/09/2009, p. 25:

EXONERAR ADRIANA DE BARROS JACCOUD, Técnico Administrativo, matrícula 151.143-2, do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-05, de Chefe do Núcleo de Educação Permanente em Saúde, da Diretoria Administrativa do Hospital de Base do Distrito Federal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, a contar de 03 de setembro de 2009.

19. Assim, tendo em conta o pequeno período não atingido pela prescrição (dois últimos meses de 2009) e a ausência de responsável e de provas documentais acerca da ocorrência de concessão irregular de GTIT nesse mesmo período, opinamos pelo arquivamento dos autos.

20. No entanto, caso a c. Corte entenda pelo afastamento da preliminar, passa-se à síntese e análise das alegações de defesa contidas nas seguintes peças:

Responsáveis	Defesa
Karine Pessoa Rodrigues Chefe do NETS/NP em 2005 e 2006	Peça 23 – e-doc <a href="#">0E0BCFE1-c</a>
Renata R. Rezende de Alencar Chefe do NETS/NP em 2007	Peça 17 – e-doc <a href="#">25AA6CCB-e</a>
Adriana de Barros Jaccoud Chefe do NETS/NP em 2008 e 2009	Peça 18 – e-doc <a href="#">4ECFF06D-e</a>

**Defesa da Sra. Karine Pessoa Rodrigues - Chefe do NETS/NP em 2005 e 2006**

**Argumentos:**

21. Informa não ser servidora efetiva, com passagem pelo Hospital de Base de 15/12/2004 a dez/2006, em cargo comissionado, recém-formada em psicologia à época, treinada por três meses na Fundação de Ensino e Pesquisa (FEPECS) para trabalhar no Núcleo de Educação para o Trabalho em Saúde (NETS/HBDF). Acrescenta que, embora esperasse trabalhar em sua área de formação, foi impedida inicialmente por ocupar um cargo de assessora.

22. Destaca que, após um tempo na NETS, foi orientada, pela FEPECS, a receber certificados de cursos dos funcionários do HBDF, destinados à



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
SECRETARIA DE CONTAS - 3ª DIVISÃO DE CONTAS

concessão de GTIT, além das atividades normais do setor. Ressalta que apenas recebia a documentação e que não tinha a função de atestar a sua validade junto à instituição emissora. Informa ter desempenhado essa função por aproximadamente um ano e meio, sendo depois enviada para o serviço de medicina do trabalho para realização de atendimento psicológico.

23. Em razão do tempo decorrido, aproximadamente 16 anos, comunica não possuir documentação acerca do trabalho realizado. Também lembra ser o NETS um setor precário, em termos de materiais de trabalho, papel, caneta, computadores e manutenção de equipamentos.

**Defesa da Sra. Renata R. Rezende de Alencar - Chefe do NETS/NP em 2007**

**Argumentos:**

24. Argumenta ter comparecido pessoalmente no setor de atendimento ao público do Tribunal, sendo orientada a consultar as informações disponíveis no site da c. Corte para a apresentação de defesa escrita. No entanto, do teor dos documentos disponibilizados, não conseguiu depreender qual falha específica teria cometido, que deu causa aos supostos prejuízos.

25. Assim sendo, traz esclarecimentos acerca das atribuições desempenhadas na chefia da NEPS, exercidas entre ago/2007 a jul/2008.

26. Esclarece que o setor NEPS era subordinado diretamente à Gerência de Pessoas do HBDF, tendo como atribuição o planejamento e implantação de atividades de capacitação e treinamento de servidores.

27. No tocante à Gratificação de Titulação, esclarece que sua concessão era regulada pela Portaria n.º 194, de 31/12/2004, nos termos seguintes:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
SECRETARIA DE CONTAS - 3ª DIVISÃO DE CONTAS

*Art. 12 - A solicitação de titulação deverá ser dirigida às Gerências de Pessoal, Gerência de Apoio Operacional e/ou equivalentes onde o servidor se encontra lotado e a Gerência de Pessoal Inativo quando se tratar de aposentado ou pensionista.*

*§ 1º - O recebimento e análise da documentação referente à Gratificação de Titulação será feito pelo NETS - Núcleo de Educação e Treinamento em Saúde. § 2º - As Unidades que não dispuserem de NETS - Núcleo de Educação e Treinamento em Saúde, a documentação será entregue nos Núcleos de Pessoal e/ou Núcleo de Cadastro Funcional e Financeiro.*

*Art. 13 - A análise final da pontuação dos títulos e a elaboração de minuta de Ordem de Serviço para a concessão da gratificação será feita pela Gerência de Pessoal, Gerência de Apoio Operacional ou equivalente, e conferida pelo Núcleo de Cargos e Salários - NCS/GPA/DRH. Parágrafo único - No caso de servidores inativos, a entrega da documentação e a análise será feita pela Gerência de Pessoal Inativo.*

*Art. 14 - Ao Diretor de Recursos Humanos compete deferir ou indeferir a concessão da Gratificação de Titulação em conformidade com os critérios estabelecidos nesta Portaria.*

28. Sobre os procedimentos praticados à época, explica:

Embora, o texto da lei fale em análise da documentação, na prática a análise do NEPS consistia unicamente numa verificação preliminar para identificar se todos os documentos estavam sendo apresentados, na conferência e autenticação das cópias dos certificados apresentados e preenchimento do formulário de encaminhamento, conforme anexo V da referida Portaria.

A referida documentação era disponibilizada à Gerência de Pessoal, juntamente com os formulários de encaminhamento dos pedidos para Gratificação de Titulação, para análise e assinatura dos formulários. Após, essa documentação era encaminhada ao Núcleo de Cargos e Salários da SES/DF para conferência, avaliação e julgamento quanto a concessão da gratificação.

Importante dizer que essa rotina já estava instituída quando cheguei ao Núcleo e assim foi mantida pois nunca foi questionada ou modificada pela Gerência de Pessoal a que estávamos subordinados nem pelo Núcleo de Cargos e Salários da SES/DF, a quem se destinava o julgamento dos processos. Além disso, não possuíamos infraestrutura adequada para todos os controles necessários, tais como banco de dados informatizados com dados sobre as concessões, pagamentos e benefícios de cada empregado, lembrando que o HBDF devia ter na época mais de 3.000 funcionários.

29. Ao final, sobre a afirmação do Gerente de Pessoas à época, de que o NEPS realizava todos os procedimentos para a concessão de titulação, rebate:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO

SECRETARIA DE CONTAS - 3ª DIVISÃO DE CONTAS

Nos artigos primeiro ao oitavo da Portaria 194, temos percentual que o servidor fará jus, dependendo do título que apresente.

Dos artigos doze ao dezessete, a portaria instrui:

- a quem deve ser dirigida a solicitação gratificação de titulação: Gerência de Pessoal (Art 12)
- o setor que recebe, que analisa preliminarmente a solicitação: NETS (Art. 12 § 1º);
- o setor que faz a análise final da pontuação e a minuta da Ordem de Serviço: Gerência de Pessoal (Art. 13);
- o setor que confere a análise final e a Ordem de Serviço: Núcleo de Cargos e Salários – NCS/GPA/DRH (Art. 13);
- o responsável competente para deferir ou indeferir a concessão da Gratificação de Titulação, assim como o setor recursal: Diretor de Recursos Humanos (Art. 14) .

32. Ainda sobre a Portaria 194, destaca alguns formulários do anexo, para demonstrar a distribuição de competências na concessão da GTIT:

Por meio dos anexos V e VI, o Gerente de Pessoal encaminha o pedido de Gratificação de Titulação ao Núcleo de Cargos e Salários/GPA/DRH.

Nestes mesmos anexos, **Chefe do Núcleo de Cargos e Salários/ NCS/GPA/DRH encaminha ao Gabinete da Diretoria de Recursos Humanos/GAB/DRH, o seguinte despacho:**

“Após análise da documentação, **concluimos que o servidor (a) faz jus a Gratificação de Titulação** no percentual de \_\_\_% em conformidade com legislação, submetemos à apreciação de V. S<sup>a</sup>. minuta de Ordem de Serviço.”



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
 SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
 SECRETARIA DE CONTAS - 3ª DIVISÃO DE CONTAS

Continuando nos anexos V e VI, em resposta ao NCS/GPA/DRH, o Diretor de Recursos Humanos tem duas opções expressas:

- 1) autoriza o pagamento da Gratificação, após publicação da Ordem de Serviço publicada em Diário Oficial do DF, ou
- 2) Indefere a Gratificação.

"Ao Núcleo de Folha de Pagamento/GPA,

Autorizo o pagamento da Gratificação de Titulação, com base na Ordem de Serviço publicada no DODF nº \_\_\_\_\_ de / / .

Após remeter à Unidade de lotação do servidor para

a elaboração dos cálculos atrasados

registros

e arquivamento na pasta funcional.

Em / /

\_\_\_\_\_  
 Diretor de Recursos Humanos/SES

A(o) \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_,

Indefiro o pedido por:  falta de amparo legal  não comprovação do(s) títulos.

outros: \_\_\_\_\_

33. Dessa forma, tendo em conta o disposto na Portaria 194 e anexos, conclui ser a competência da NEPS limitada ao recebimento do requerimento da GTIT e das cópias dos certificados, a conferência com os originais, bem como o encaminhamento para o setor responsável pelo cálculo do percentual da gratificação:

Portanto o **NEPS recebia o requerimento da Gratificação de Titulação juntamente com a cópia dos documentos, conferia com os originais, protocolava os requerimentos para encaminhamento**, pela Gerência de Pessoal, ao Núcleo de Cargos e Salários (área técnica responsável pela análise da documentação e deliberação do percentual que o servidor faz jus), para a concessão da Gratificação de Titulação, ou não, pelo Diretor da Diretoria de Recursos Humanos da SES.



## **Análise**

34. Um argumento preliminar colocado pela Sra. Renata é a ausência, nos documentos disponibilizados, da falha específica por ela cometida, que deu causa aos supostos prejuízos.

35. Consoante já discorrido por ocasião da análise da prescrição da pretensão punitiva, em razão da desorganização e da falta dos documentos, a CTCE não levantou o dano, nem as irregularidades (casos concretos), muito menos os responsáveis, opinando pelo encerramento da TCE.

36. Assim, as provas das concessões irregulares de GTIT não foram trazidas aos autos. Da mesma forma, não há documentos probatórios do nexo de causalidade, vinculando as concessões ilegais às responsabilizadas.

37. Cabe aqui um parênteses para registrar que foram acostados alguns casos concretos às fls. 663/756 e 859/1000 do e-doc [A05AF53B](#) e 1/85 do e-doc [C476E4CF](#). No entanto, compulsando tais documentos, constata-se que alguns possuem responsáveis diferentes dos ora indicados, outros não se referem ao período foco dos autos (2005 a 2009), além de, s.m.j., não possuírem as falhas devidamente evidenciadas, incontestáveis e suficientes à responsabilização pretendida, tanto que sequer foram indicadas como motivo da audiência.

38. Com as vênias devidas, a CTCE apurou apenas indícios de aprovações ilegais de GTIT. Para a confirmação da falha, ao menos uma amostra deveria ter sido analisada e documentada nos autos, caracterizando a irregularidade e o nexo causal.

39. Nesse sentido, são procedentes os argumentos da Sra. Renata relativos a este ponto, isentando também as demais responsabilizadas.

40. Um argumento comum às três defesas refere-se ao recebimento dos certificados de cursos no Núcleo de Educação para o Trabalho em Saúde (NETS). Segundo as defendentes, era feita apenas conferência e autenticação das cópias dos certificados e encaminhamento junto com o formulário preenchido pelo servidor. Também afirmaram que o cálculo do percentual da GTIT era feito pelo Núcleo de Cargos e Salários.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
SECRETARIA DE CONTAS - 3ª DIVISÃO DE CONTAS

41. A regulamentação para a concessão da GTIT é objeto da Portaria 194, de 31/12/04, em especial dos seguintes dispositivos e formulários dos anexos V e VI (em razão da semelhança, somente será colacionado o do anexo VI):

*Art. 12 - A solicitação de titulação deverá ser dirigida às Gerências de Pessoal, Gerência de Apoio Operacional e/ou equivalentes onde o servidor se encontra lotado e a Gerência de Pessoal Inativo quando se tratar de aposentado ou pensionista.*

*§ 1º – O recebimento e análise da documentação referente à Gratificação de Titulação será feito pelo NETS - Núcleo de Educação e Treinamento em Saúde. § 2º – As Unidades que não dispuserem de NETS - Núcleo de Educação e Treinamento em Saúde, a documentação será entregue nos Núcleos de Pessoal e/ou Núcleo de Cadastro Funcional e Financeiro.*

*Art. 13 – A análise final da pontuação dos títulos e a elaboração de minuta de Ordem de Serviço para a concessão da gratificação será feita pela Gerência de Pessoal, Gerência de Apoio Operacional ou equivalente, e conferida pelo Núcleo de Cargos e Salários – NCS/GPA/DRH. Parágrafo único – No caso de servidores inativos, a entrega da documentação e a análise será feita pela Gerência de Pessoal Inativo.*

*Art. 14 – Ao Diretor de Recursos Humanos compete deferir ou indeferir a concessão da Gratificação de Titulação em conformidade com os critérios estabelecidos nesta Portaria.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
SECRETARIA DE CONTAS - 3ª DIVISÃO DE CONTAS

ANEXO VI

DESPACHO DAS CARREIRAS CIRURGIÃO-DENTISTA, ENFERMEIRO E MÉDICA

Ao  
Núcleo de Cargos e Salários/GPA/DRH,

Encaminhamos o pedido de Gratificação de Titulação para o título de:

TÍTULO	%	QUANTIDADE DE TÍTULOS APRESENTADOS	PERCENTUAL A QUE FAZ JUS
( ) título de doutorado	30%		
( ) título de mestrado	20%		
( ) mais de uma especialização	15%		
( ) uma especialização	7%		
TOTAL	-		

Em     /     /

\_\_\_\_\_  
Chefe NETS/NP  
Matrícula e rubrica

\_\_\_\_\_  
Gerente de pessoal/Unidade

Ao  
GAB/DRH,

Após análise da documentação, concluímos que o servidor (a) faz jus a Gratificação de Titulação no percentual de \_\_\_\_\_% em conformidade com legislação, submetemos à apreciação de V. S<sup>a</sup>. minuta de Ordem de Serviço.

Em     /     /

\_\_\_\_\_  
Conferido por  
Matrícula e rubrica

\_\_\_\_\_  
Chefe do Núcleo de Cargos e Salários

42. Da leitura dos dispositivos, combinado com o formulário do anexo VI, constata-se que a Portaria 194 não trouxe detalhes acerca da divisão de procedimentos de cada setor. Da forma como consta nos elementos colacionados do normativo, todos os signatários seriam responsáveis por qualquer falha na concessão da GTIT. Além do Chefe do NETS, haveria ao menos mais três responsáveis solidários (Gerente de Pessoal, servidor que realizou a conferência e Chefe do Núcleo de Cargos e Salários), em caso de erro, não chamados aos autos.

43. Não obstante, o previsto na norma nem sempre corresponde ao operacionalizado, consoante caso concreto presente à fl. 675 do e-doc [A05AF53B](#), onde consta uma inovação à norma com o acréscimo de “Comissão de Titulação”:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
 SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
 SECRETARIA DE CONTAS - 3ª DIVISÃO DE CONTAS

ocupantes do cargo de Auxiliar de Saúde ( ) curso de atualização ou treinamento profissional na área de atuação com carga horária mínima de 20 horas	2%	04	03	41,06%
TOTAL	-	05	03	11,10%

6%

Em 15/03/05

*Karine Pessoa*  
 \_\_\_\_\_  
 Chefe NETS/NP  
 Matrícula e rubrica  
*Karine Pessoa Rodrigues*  
 Chefe do NETS / HBDF  
 Mat. 150.052-X

*Silvia Duarte*  
 \_\_\_\_\_  
 Gerente de Pessoal/Unidade  
*Silvia de Mattos Duarte*  
 Gerência de Pessoal/HBDF  
 Gerente  
 Matr. 123399-8

Ao  
 GAB/DRH,

Após análise da documentação, concluímos que o servidor (a) faz jus a Gratificação de Titulação no percentual de 6 % em conformidade com legislação, submetemos à apreciação minuta de Ordem de Serviço.

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

*Cont 1307321*  
 \_\_\_\_\_  
 Conferido por  
 Matrícula e rubrica

*[Assinatura]*  
 \_\_\_\_\_  
 Comissão de Titulação  
 Presidente

44. A própria CTCE, mediante Memorando SEI-GDF Nº 34/2019 - SES/CONT/USCOR/DITCE/5ªCPTCE (fls. 589 do e-doc [A05AF53B](#)), tentou, sem sucesso, detalhar os procedimentos afetos a cada setor, solicitando um fluxograma das atividades:

Após análise do processo informado, com o intuito de subsidiar os trabalhos desta Comissão, solicito a informação do fluxograma de como era feito a análise das gratificações concedidas no período de 2005 a 2009, qual a real função e atividades dos NEPS regionais e da Gerência de Cargos e Carreiras da SES/DF, e quais são as condutas tomadas para eu não haja pagamento de duplicado dos certificados entregue pelos servidores.

Deste modo, solicitamos os bons préstimos para que cumpra a solicitação no prazo de **02** (dois) dias úteis, com fundamento nos artigos 27 e 28 incisos I e II, da Instrução Normativa nº 04, de 21 de Dezembro de 2016 –Controladoria- Geral do Distrito Federal, *verbis*:

45. Nesses termos, em razão da existência de outros responsáveis solidários e da indefinição das atividades afetas a cada um, consideramos parcialmente procedentes as justificativas das defendentes relativas à divisão de procedimentos para a concessão de GTIT.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
SECRETARIA DE CONTAS - 3ª DIVISÃO DE CONTAS

46. Quanto aos demais pontos alegados, versam sobre a carreira profissional, a precariedade do setor, o treinamento recebido, entre outros, sendo meramente informativos, trazidos como atenuantes em caso da rejeição dos pontos antes analisados.

47. Em suma, tendo em conta a totalidade da análise de mérito das defesas, opinamos por considerá-las parcialmente procedentes, sendo a parte procedente suficiente para isentar as responsabilizadas da penalidade cogitada.

### CONCLUSÃO

48. Em face da audiência ordenada mediante item III-“a” da Decisão n.º 4928/20, todas as responsabilizadas apresentaram defesa nas seguintes peças:

Responsáveis	Defesa
Karine Pessoa Rodrigues Chefe do NETS/NP em 2005 e 2006 CPF 844.664.131-34	Peça 23 – e-doc <a href="#">0E0BCFE1-c</a>
Renata R. Rezende de Alencar Chefe do NETS/NP em 2007 CPF 770.118.301-97	Peça 17 – e-doc <a href="#">25AA6CCB-e</a>
Adriana de Barros Jaccoud Chefe do NETS/NP em 2008 e 2009 CPF 355.923.891-91	Peça 18 – e-doc <a href="#">4ECFF06D-e</a>

49. Como preliminar de mérito das defesas, analisou-se a incidência da prescrição da pretensão punitiva, consoante determinado no voto do Exmo. Relator, Conselheiro Paiva Martins (fl. 21, peça 7 – e-doc [37F93EAB-e](#)).

50. Da análise da preliminar, tendo em conta o pequeno período não atingido pela prescrição (dois últimos meses de 2009) e a ausência de responsável e de provas documentais acerca da ocorrência de concessão irregular de GTIT nesse mesmo período, opinamos pelo arquivamento dos autos.

51. Quanto aos argumentos de mérito apresentados pelas defendentes, nos termos da análise ponto a ponto ora realizada, são parcialmente procedentes, sendo a parte procedente suficiente para isentar as responsabilizadas da penalidade cogitada.



## SUGESTÕES

52. Diante do exposto, sugerimos ao egrégio Plenário que:
- I. tome conhecimento das alegações de defesa apresentadas pelas Sras. Karine Pessoa Rodrigues - CPF 844.664.131-34 (e-doc [0E0BCFE1-c](#)), Renata R. Rezende de Alencar - CPF 770.118.301-97 (e-doc [25AA6CCB-e](#)) e Adriana de Barros Jaccoud - CPF 355.923.891-91 (e-doc [4ECFF06D-e](#));
  - II. tendo em conta a análise preliminar sobre a incidência da prescrição da pretensão punitiva, determinada no voto do Exmo. Relator (fl. 21, e-doc [37F93EAB-e](#)), considere prejudicado o seguimento do feito;
  - III. autorize o retorno dos autos à SECONT para as providências pertinentes e posterior arquivamento.

À superior consideração.

Pondo-me de acordo com a análise efetuada na Informação nº 130/2021 – SECONT/3ªDICONTE, envio os autos ao Secretário de Contas para superior consideração.

Diretor  
3ª Divisão de Contas